



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2025

**EMENTA:** PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26/2025 QUE ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), QUE PASSA A SER DENOMINADA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), QUE PASSA A SER DENOMINADA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor o projeto: “busca a adequação normativa da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal, ampliando seu escopo para abranger, além da iluminação pública tradicional, ações de modernização urbana alinhadas às diretrizes de desenvolvimento sustentável, segurança cidadã e inovação tecnológica, compreendendo inclusive a instalação de sistemas de geração de energia renovável, monitoramento urbano e implementação de centros de controle integrados.”

1.3. Este é o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, bem como de mérito da propositura.



2.2. De iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista/BA, o projeto pretende, em síntese, viabilizar investimentos estruturantes, como a geração de energia fotovoltaica, a gestão inteligente de espaços públicos e o uso de tecnologias de prevenção e controle de eventos que impactem a segurança e a mobilidade urbana. Trata-se de medida de vanguarda, orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade e da sustentabilidade administrativa.

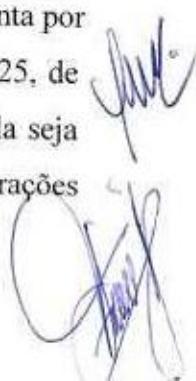
2.3. De acordo com o Parecer Jurídico 157/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise. De igual sorte, insta salientar que não consta a inclusão de Emendas modificativas, supressivas ou aditivas ao presente Projeto.

2.4. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

2.5. Por oportuno, a Mesa Diretora desta Casa apresentou as emendas nº 17/2025 e 18/2025. À sombra das questões jurídicas relacionadas as proposições acessórias ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2025, prevalece o entendimento da legalidade das Emendas em destaque, conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria das Comissões desta Casa Legislativa.

2.6. Não obstante, cinge pontuar a necessidade suscitada pela Assessoria jurídica no sentido de aprimorar e adequar o texto original, para que este tenha maior clareza no que se refere ao atendimento do interesse público. Desta forma, esta Comissão apresenta Emenda Modificativa a ser apreciada pelo Plenário quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025.

2.7. Em consonância, cumpre ressaltar que a proposta de emenda ora apresenta por esta Comissão atende em maior escala os dispositivos elencados na Emenda nº 17/2025, de modo que, embora esteja em conformidade com a técnica legislativa, prescinde que ela seja retirada da pauta por efeito de a Emenda proposta por esta Comissão conter todos as alterações





dispostas na proposição, bem como maior e melhor atendimento ao interesse público no que tange a matéria, em especial a relação da norma proposta com os autoprodutores de energia.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo, ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), QUE PASSA A SER DENOMINADA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação, por maioria de votos, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 26 DE 2025**, com as Emendas propostas pela Mesa Diretora e também por esta Comissão, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de setembro de 2025.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
**LUIS CARLOS DUDÉ**  
PRESIDENTE

  
**EDIVALDO FERREIRA JUNIOR**  
RELATOR

  
**FERNANDO JACARÉ**  
MEMBRO



# PARECER JURÍDICO

**PARECER nº 157/2025**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 26 de 2025**

**Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26/2025 QUE ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), QUE PASSA A SER DENOMINADA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), QUE PASSA A SER DENOMINADA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 09/09/2025 (**Protocolo: 1797/2025**) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 10/09/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 11/09/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.



2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Executivo, em análise, deve observar para sua tramitação o artigo 46, Incisos II e III, artigo 74, inciso I, alínea “a”, ambos da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; [...].

Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise é de Competência privativa do Poder Executivo Municipal.

2.6. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 75, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração normativa pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para conferir à Administração Municipal os instrumentos necessários para promover uma política pública efetiva e inovadora, em benefício direto da coletividade conquistense nos termos propostos.

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I. Código Tributário Municipal;

II. Código de Obras de Edificações;

III. Código de Posturas;

IV. Código de Zoneamento;

V. Código de Parcelamento do Solo;

VI. Plano Diretor;

VII. Régime Jurídico de Servidores; e

VIII. Criação da Guarda Administrativa.



2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, cujo processo legislativo depende de voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da CMVC.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Complementar nº 26/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.13. A Emenda nº 17/2025 apresenta as seguintes disposições:

Art. 2º (...)

§3º O autoprodutor de energia elétrica que promover a redistribuição ou a comercialização de energia, inclusive no Ambiente de Contratação Livre – ACL, e que comprove a existência de sistema de geração fotovoltaica instalado na respectiva unidade consumidora, fará jus à redução de 5 (cinco) pontos percentuais na alíquota da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP-MU, observada, em qualquer hipótese, a alíquota mínima de 10% (dez por cento).

Art. 4º (...)

§1º Na hipótese prevista no inciso II, do art. 2º desta Lei, o valor da COSIP-MU será calculado exclusivamente com base no valor venal do imóvel, conforme os parâmetros estabelecidos na Tabela II do Anexo desta Lei.

2.14. A Emenda nº 18/2025, por sua vez, propõe as seguintes modificações no texto encaminhado pelo Executivo:

Art. 12-A O Município de Vitória da Conquista concederá subsídio à Tarifa de Energia Elétrica dos consumidores enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, a partir de janeiro de 2026.

§1º O subsídio de que trata o caput incidirá sobre a fatura de energia elétrica dos beneficiários da Tarifa Social, limitado ao consumo mensal enquadrado no programa e restrito a uma única unidade consumidora por beneficiário.

§2º O subsídio será concedido de forma igualitária aos consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, mediante a repartição das sobras de energia produzida pela Municipalidade, assegurando-se a justa destinação do excedente em favor da população situada no referido enquadramento.

§3º O subsídio será apurado após a compensação integral dos quantitativos destinados à rede municipal de iluminação pública e dos equipamentos e imóveis públicos municipais.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá manter sítio eletrônico específico, de acesso público, contendo informações atualizadas acerca:



- I. da produção própria de energia elétrica pelo Município;
- II. do consumo de energia destinado à iluminação pública, seus equipamentos e imóveis públicos;
- III. outras informações relevantes.

§3º Verificado resultado deficitário na produção de energia elétrica própria do Município, o subsídio previsto nesta Lei ficará suspenso a partir do primeiro dia ao da publicação do ato declaratório da Chefia do Poder Executivo que reconheça a situação.

§4º O ato declaratório será publicado no Diário Oficial e deverá conter demonstrativo técnico do balanço energético (geração, consumo e saldo), referente ao período de apuração.

§5º O subsídio será restabelecido automaticamente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato declaratório que reconheça o superavit, entendido como o saldo líquido positivo entre a geração própria municipal e o consumo da Administração Municipal.

§6º A suspensão ou o restabelecimento do subsídio não terão efeitos retroativos, nem implicarão devolução de valores regularmente usufruídos.

§7º Para fins de transparência, o Município manterá, em página específica, a série histórica mensal dos demonstrativos de geração, consumo e saldo, com a metodologia de apuração adotada.

§8º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas orçamentárias necessárias para assegurar a compensação da renúncia de receita decorrente do subsídio, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.15. Como se pode notar, as iniciativas parlamentares em destaque observaram completamente as premissas legais discernentes às regras contidas na Constituição Federal, bem como na Legislação Municipal para efeito de competência, não incorrendo em vício de iniciativa e atendendo as normas da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista. Desta forma, consigna-se pela legalidade das proposições pelo que devem seguir para tramitação junto ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2025.

2.16. Contudo, em respeito ao autoprodutores de energia, em que pese o critério de inovação do projeto, a proposta de lei atingiu diretamente a categoria que possui fonte própria de produção de energia. Desta forma, em que pese a Emenda nº 17/2025 fazer menção ao interesse dessa parcela da população, carece de maior atenção a possibilidade de salvaguardar os interesses de quem tanto colabora com a produção energética da cidade, de modo que atender os anseios desta parte da população reflete, por via consectária, no atendimento do melhor interesse público da sociedade conquistense.

2.17. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

### 3. CONCLUSÃO



3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, feita a ressalva das Emendas propostas pela Mesa Diretora e também da inclusão de emenda relativa aos autoprodutores de energia.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de setembro de 2025.

  
**HILTON LOPES SILVA JÚNIOR**  
OAB-BA 44.280  
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES